



PROJETO DE LEI Nº /2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional tipo QR CODE nas placas informativas de obras públicas municipais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º As placas informativas de obras públicas executadas direta ou indiretamente pelo Município deverão conter código bidimensional do tipo QR Code, que permita o acesso eletrônico, via Portal da Transparência ou sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, às informações essenciais sobre a respectiva obra.

Art. 2º O acesso eletrônico disponibilizado por meio do QR Code permitirá a consulta, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às seguintes informações sobre a respectiva obra:

- I – identificação da obra e sua finalidade;
- II – valor estimado, valor contratado e fonte de recursos;
- III – identificação da empresa contratada e número do contrato;
- IV – data de início e previsão de conclusão;
- V – informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VI – identificação do órgão responsável pela fiscalização;
- VII – meios de contato com a Ouvidoria Municipal, para o recebimento de manifestações, denúncias ou sugestões relacionadas à execução da obra.

Art. 3º A implementação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, podendo ocorrer de forma progressiva, conforme disponibilidade técnica e orçamentária, utilizando-se, sempre que possível, a estrutura e os sistemas já existentes no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§1º A presente Lei não cria cargos, funções, estruturas administrativas nem implica aumento de despesa obrigatória continuada.

§2º Para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se que a medida não gera impacto financeiro relevante, por utilizar mecanismos tecnológicos de baixo custo e estrutura administrativa já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 22 de maio de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno – Mirelle Buêno
Vereadora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 67/2026 - PROTOCOLO: 3005/2026 - 22/05/2026 - 14:40 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: C7X6-8F73-E4K7-GVEO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa fortalecer os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como assegurar o direito fundamental de acesso à informação, garantido pelo art. 5º, XXXIII. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A presente matéria insere-se no campo da transparência administrativa e do controle social, sem interferir na organização ou estrutura do Poder Executivo. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece, em seus arts. 3º e 8º, que os órgãos públicos devem promover, de forma ativa, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 48, reforça o dever de ampla publicidade dos atos de gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por sua vez, consagra a transparência como princípio norteador da contratação pública. A inserção de QR Code nas placas das obras públicas constitui medida de baixo custo, alta efetividade e caráter instrumental, pois apenas facilita o acesso do cidadão às informações já disponíveis nos sistemas oficiais, aproximando a população do controle social e do acompanhamento das ações governamentais.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli) e no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911), consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que ampliam a transparência e a publicidade dos atos administrativos não configuram vício de iniciativa, desde que não criem órgãos ou cargos nem interfiram na estrutura administrativa.

Trata-se, portanto, de medida compatível com o princípio da “transparência progressiva”, que amplia o acesso da sociedade às informações públicas e fortalece a integridade administrativa. Por fim, destaca-se que a proposta não cria despesa obrigatória nem estrutura adicional, atendendo plenamente às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua execução pode ocorrer com recursos e sistemas já existentes, mantendo-se a economicidade e a viabilidade técnica.

Pirassununga, 22 de maio de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno – Mirelle Buêno
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C7X68F73E4K7GVE0> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C7X6-8F73-E4K7-GVE0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 67/2026 - PROTOCOLO: 3005/2026 - 22/05/2026 - 14:40 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: C7X6-8F73-E4K7-GVE0